



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 439.289 - SP (2018/0049018-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR - SP274839
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não se verifica, na via do *habeas corpus*, violação ao princípio da correlação por encontrarem-se descritos na inicial acusatória os mesmos fatos pelos quais condenado o paciente, restando valorada como clara sua posição de liderança e comando na organização criminosa, permitindo assim o exercício pleno da defesa.
2. Não reconhecido pelo decreto condenatório qualquer fato novo, não constante da denúncia, descabe a incidência do procedimento do art. 384 do Código de Processo Penal, pois mantido o mesmo limite do caso penal.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. DANIEL LEON BIALSKI, pela parte PACIENTE: ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR

Brasília, 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 439.289 - SP (2018/0049018-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR - SP274839
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, c/c 40, I, e 35, *caput*, c/c 40, I, todos da Lei 11.343/06 à pena de 81 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e 8.400 dias-multa.

Sustenta o impetrante neste *writ*, em suma, afronta ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença condenatória, visto que *a exordial acusatória direcionou ao Suplicante suposta vinculação a apenas um dos eventos de tráfico internacional (FATO 4) e também a um episódio de apreensão de valores (FATO 6) (fl. 3), porém o Juízo singular espantosamente condenou o Suplicante em 04 dos 05 eventos de tráfico internacional relacionados na exordial (fl. 5).*

Assevera que, *apesar de Alejandro ter sido alçado à suposta posição de chefe da pretensa organização criminosa investigada, a denúncia não descreveu sua participação nos eventos nº 1, 2 e 5 relacionados à apreensão de entorpecentes, mas apenas e tão somente no evento nº 4 (fl. 9), de modo que a sentença condenatória ALTEROU a descrição fática contida na exordial (fl. 11) e ENXERTOU condutas supostamente praticadas pelo Paciente e que, repita-se, sequer foram cogitadas na peça angular (fl. 13).*

Requer, assim, seja reconhecida a violação do princípio da congruência entre acusação e sentença e, por conseguinte, seja anulada a sentença condenatória, determinando-se que o Juízo de piso proceda nos termos do art. 384 do CPP.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 439.289 - SP (2018/0049018-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, pretende o impetrante o reconhecimento da violação do princípio da correlação entre acusação e sentença, com a consequente anulação da sentença condenatória, determinando-se que o Juízo *a quo* proceda nos termos do art. 384 do CPP.

Ao que consta dos autos, o paciente Alejandro Juvenal Herbas Camacho, chamado de *Marcolinha* e identificado, no bojo da Operação Quinta Roda, como líder de organização criminosa, foi denunciado, juntamente com outros 24 agentes, por tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas.

A denúncia assim descreve as condutas delitivas, no que interessa à participação do paciente Alejandro Herbas (fls. 27-82):

I - HISTÓRICO

[...]

Em virtude das interceptações, que perduraram por 10 meses, **foram possíveis as apreensões de 560 (quinhentos e sessenta) kg de cocaína, 25.000 (vinte cinco mil) kg de maconha, um fuzil 5.56 e uma pistola 9 mm.**

Conforme se evidenciou no relatório final apresentado pela autoridade policial, **a organização criminosa era estruturada em núcleos de atuação, estrategicamente posicionados em cidades próximas às fronteiras do Brasil com o Paraguai e a Bolívia, com hierarquia, especialização de funções,** preocupações com resultados e metas, mobilidade geográfica e ajuda mútua.

As investigações lograram apurar que o Grupo São Paulo seria o grupo principal da organização, gerido por Alejandro Juvenal Herbas Camacho Júnior e Gilmar Pinheiro Feitoza e, além destes, era composto por Adeilton Cândido da Silva, Mareio Luciano Neves Soares, Simão Ozeas Gomes, Denise Alexandre Alves de Castro, Cleyton Macedo Kubagawa, Jaqueline Terêncio, Ricardo Henrique de Souza e André Luiz de Souza.

O núcleo de Corumbá/MS tinha como integrantes Adeilton Cândido da Silva, Mareio Luciano Neves Soares e Simão Ozeas Gomes, que também integravam o grupo principal, bem como Carlos Roberto da Silva, Daniel Lisboa de Souza e Richard Somoza Gomez.

Por sua vez, o núcleo de Ponta Porã/MS tinha como participantes Paulo César Cabreira Dauzacker, Adilson Pereira da Silva, Ademir Silva do Carmo e Wagner Ribeiro de Mattos.

Finalmente, o núcleo de Coronel Sapucaia/MS era integrado por Edilson Silva de Medeiros, Marcelo Aparício dos Santos, Jesus Auriciano de Almeida, José Roberto Ferreira, Maurício da Silva Ferreira Júnior e Adriano Fracasso Rodrigues.

[...]

II - DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Os denunciados integram organização criminosa que destaca-se pelas funções bem definidas dentro de sua estrutura organizacional. O Grupo Principal, que concentrava suas atividades no estado de São Paulo, se ordenava da seguinte forma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JÚNIOR era o líder da organização criminosa, exercendo evidente superioridade hierárquica em relação aos demais integrantes, chamado por todos como "pai";

GILMAR PINHEIRO FEITOZA exerce o papel de operador das atividades da organização, com poderes de gerência sobre todos os seus integrantes, subordinando-se apenas ao líder. Desse modo, cuidava de todas as etapas do tráfico de entorpecentes, desde a negociação com fornecedores, até a cooptação de motoristas e a logística do transporte. Teve participação na remessa de todos os entorpecentes apreendidos ligados à organização;

[...]

III - **FATO 1** (tráfico internacional do entorpecentes e de arma de fogo).

No dia 03 de junho de 2015, em Regente Feijó/SP, foi preso em flagrante delito Carlos Roberto da Silva, transportando em compartimento oculto no caminhão, confeccionado na quinta roda, **227 kg de cocaína, além de um fuzil de fabricação americana, calibre 5.56 e uma pistola israelense, calibre 9 mm** (Inquérito Policial nº 0156/2015-4-DPF/PDE/SP).

Para uma melhor compreensão dos fatos, faremos uma breve retrospectiva dos acontecimentos que antecederam os crimes propriamente ditos.

III.a) a preparação

[...]

Nos dias que se seguiram, **Carlos manteve contato com Gilmar Pinheiro Feitoza, conhecido como "GI", operador das atividades da organização criminosa, mantendo-o informado sobre o progresso do transporte dos entorpecentes**, como se observa nos índices transcritos abaixo:

[...]

Todos os contatos que Carlos manteve com Gilmar, onde prestou informações sobre todas as etapas do transporte, evidenciam a explícita subordinação existente entre eles.

[...]

III.e) dos acontecimentos que posteriores ao evento

Com a prisão de Carlão, Gilmar assumiu as despesas mensais de sua família, procedimento que é comumente adotado pelas organizações criminosas, com o intuito de que Carlão não denunciase o envolvimento de Gilmar e outros indivíduos no esquema criminoso. Este fato pode ser observado pelo índice 39364877 e mensagens de texto, nos quais Gilmar mantém contato com Elineizete, esposa de Carlão.

[...]

IV - **FATO 2** (tráfico internacional de entorpecentes)

No dia 20 de julho de 2015, em Avaré/SP, foi preso em flagrante delito Marcelo Aparício dos Santos, **transportando cerca de 10 toneladas de maconha** (Inquérito Policial nº 203/2015-DPF/BRU/SP).

IV.a) a preparação

Inicialmente, segundo apurado por meio de interceptações telefônicas, Marcelo Aparício dos Santos **manteve contato com Gilmar, marcando encontro para tratar de possível remessa de drogas** no dia 17/06/2015.

[...]

Como se depreende dos áudios transcritos acima, Marcelo foi até a cidade de São Paulo de ônibus, chegando pela rodoviária da Barra Funda. No entanto, após o encontro com Gilmar, Marcelo retornou a Coronel Sapucaia/MS dirigindo o caminhão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Volkswagen 25.370, branco, ano 2008, placas de Itaquaquacetuba/SP, ABZ-9992, concluindo-se, portanto, **que o caminhão foi repassado a ele por Gilmar para transporte ou pagamento de entorpecentes.**

[...]

Ademais, corroborou para o descrito anteriormente o fato de **Gilmar passar a contatar compradores de drogas, oferecendo grandes quantidades, deixando a entender que receberia grande remessa de maconha em um período curto de tempo, tudo isso após o encontro com Marcelo.**

[...]

V - **FATO 3** (tráfico internacional de entorpecentes)

No dia 29 de outubro de 2015, em Teodoro, Sampaio/SP, foi preso em flagrante delito Jesus Auriciano de Almeida, vulgo "Naldo", **transportando cerca de 9 toneladas de maconha** (Inquérito Policial nº 266/2015-DPF/P DE/SP).

V.a) a preparação

Consoante ao apurado durante as investigações, o carregamento de maconha apreendido com Jesus Auriciano de Almeida era apenas parte de remessa recebida por Edilson, como esclarece a Autoridade Policial em trecho do Relatório Final (tis. 3031/3032): [...]

As tratativas entre Gilmar Pinheiro Feitoza e o núcleo de Coronel Sapucaia sobre esta remessa de droga se iniciou em 17/10/2015 e finalizou no dia 21/10/2015, razão pela qual Naldo se dirigiu duas vezes à cidade de São Paulo para negociar com funcionário de Gilmar, de alcunha 'Chapa', que não foi identificado nesta investigação.

[...]

Nos dias que se seguiram, em razão de desconfiança ante a presença de policiais federais próximos onde se encontrava "a droga, Naldo não foi liberado por Zé Roberto e Edilson para realizar o transporte. Então, **Naldo voltou a se deslocar à cidade de São Paulo para falar com o 'Chapa', funcionário de Gilmar que receberia a mercadoria, a fim de combinar novamente a entrega** (fls. 3056/3059).

[...]

Diante das provas careadas com as interceptações e os depoimentos prestados em sede policial, restou comprovada a participação de Jesus Auriciano de Almeida, Edilson Silva de Medeiros, Maurício da Silva Ferreira Junior, José Roberto Ferreira e Adriano Fracasso Rodrigues neste

ato.

VI - **FATO 4** (tráfico internacional de entorpecentes)

No dia 15 de novembro de 2015, em Bauru/SP, foram presos em flagrante delito Ademir Silva dó Carmo e Wagner Ribeiro de Mattos, vulgo 'Gordo', **transportando cerca de 6.560 kg de maconha** (Inquérito Policial nº . 589/2015-DPF/BRU/SP).

VI.a) a preparação

Os fornecedores do núcleo de Ponta Porã/MS foram apresentados a Gilmar Pinheiro Feitoza por Alejandro Juvenal Herbas Camacho Júnior, vulgo 'Marcolinha', líder da organização, que intermediou encontro entre Gilmar e Primo (índices 41692687,42244254 e 41286474).

Gilmar Pinheiro Feitoza manteve contato com Paulo César Cabreira Dauzacker, vulgo "Primo", fornecedor de drogas estabelecido no núcleo de Ponta Porã/MS, no dia 21/09/2015, com a finalidade de negociar entorpecentes. Nos Índices transcritos abaixo é possível observar esta tratativa, sendo Primo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representado pela sigla HNI:

[...]

No dia 16/11/2015, **Primo entra em contato com Gilmar informando sobre a apreensão da droga em Bauru/SP, comprovando que, ao menos, parte da droga se destinaria àquele.**

VII - **FATO 5** (tráfico internacional de entorpecentes)

No dia 16 de dezembro de 2016, em Teodoro Sampaio/SP, foi preso em flagrante delito Daniel Lisboa de Souza, **transportando 333 kg de cocaína** (Inquérito Policial nº 325/2015-DPF/PDE/SP).

VII.a) a preparação

Daniel Lisboa de Souza foi cooptado pela organização para transportar entorpecentes de origem boliviana, provenientes do núcleo de fornecedores de Corumbá/MS. Seu relacionamento com os integrantes da organização criminosa se iniciou meses antes de sua prisão, possivelmente na mesma época em que Carlos Roberto da Silva foi flagrado transportando cocaína (Índices 37898851 e 37898922). Durante meses Daniel se deslocou até a cidade de Corumbá/MS, com a finalidade de se familiarizar com o esquema criminoso. **Nestas viagens Daniel sempre mantinha contato telefônico com Gilmar Pinheiro Feitoza, vulgo "Mané", que acionava seus asseclas naquela cidade**, Simão Ozeas Gomes, Adeilton Cândido da Silva, vulgo "Loló" ou "Baiano" e Mareio Luciano Neves Soares, vulgo "Pezão", **a fim de que auxiliassem Daniel.**

[...]

Gilmar claramente cuidou de todas as etapas do tráfico de entorpecentes, tanto instruindo Daniel sobre seu papel no esquema criminoso (Índices 39452451 e 40575048), **quanto cuidando das tratativas de internação da droga com Simão, Pezão e Loló** (índices 43013333, 43013388, 43019548- e 43069784).

No dia 29/11/2015, **Gilmar e Simão mantém contato deixando evidente, por meio do conteúdo de suas conversas, que a entrega de nova remessa de drogas estava próxima.**

[...]

Vários dias depois, eles tomam conhecimento da prisão de Daniel, afirmando que Gilmar, junto com uma advogada irão visitá-lo na penitenciária para resolver a situação.

[...]

VIII - **FATO 6**

No dia 30 de janeiro de 2016, em Presidente Prudente/SP, foi preso em flagrante delito Richard Somoza Gomez, **transportando U\$ 160.150,00 (cento e sessenta mil, cento e cinquenta dólares) que seriam destinados ao pagamento de entorpecentes** (Inquérito Policial nº 019/2016-DPF/PDE/SP).

VIII.a) a preparação

Como exposto anteriormente, a droga apreendida em posse de Daniel Lisboa de Souza foi adquirida de traficante boliviano, conhecido como "Peruano". Parte desta droga (70 kg) foi obtida com **promessa de pagamento futuro, que deveria ser honrado mesmo em caso de perda.**

Richard era emissário de outro traficante boliviano, com alcunha de "Jorge", e seria o responsável por transportar os valores pagos pela aquisição da droga até "Peruano".

Os integrantes da organização situados na cidade de Corumbá/MS tinham conhecimento de que Richard se deslocaria até a cidade de São Paulo/SP para se encontrar com Gilmar, vulgo "Mané", e receber os valores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Enquanto Richard esteve em São Paulo/SP manteve contato com um Homem não identificado com sotaque boliviano, que foi o responsável por **intermediar seu contato com Gilmar e a quem Richard informava sobre trâmite do transporte.**

[...]

VIII.d) dos acontecimentos que posteriores ao evento

A prisão de Richard foi comunicada a Gilmar por Mareio Luciano Neves Soares, vulgo "Pezão" e, na ocasião, **Gilmar demonstrou tranquilidade, afirmando que a responsabilidade pelo transporte de valores era do traficante 'Jorge'.**

[...]

Em outros diálogos, Gilmar e Pezão continuam discutindo sobre a responsabilidade pela perda dos valores (índice 44818544) e **Gilmar diz que foi duramente repreendido por Alejandro Juvenal Herbas Camacho Júnior, vulgo "Marcolinha" ou 'pai' sobre esta questão.**

índice: 44821770

Transcrição: **GILMAR diz que não aguenta mais tomar prejuízo., que ta tomando dos dois lados, diz que já escutou um monte do PAI (MARCOLINHA).** e que à responsabilidade é dele (JORGE) porque quando conversaram ele não falou que a responsabilidade não era dele.. PEZÃO diz que quando falou com ele (JORGE), perguntou onde o dinheiro estava o que já falou com o outro parceiro (SIMAO) que ele estava com o dinheiro solto.. e que depois achou a reportagem na internet e confirmou.. GILMAR diz que poderia ir pra lá e dar o resumo., mas como ele já está dando autonomia pra falar....(PEZÃO interrompe).. GILMAR diz não mandaria esse monte de dinheiro a 'Deus dará'... que trabalha com dinheiro dos outros., PEZÃO diz que o barato é a maior responsa., e que os irmãos vão ver como o dinheiro estava., que era melhor pagar dois muleques pra num ônibus., e não custava nada., que furasse uma poltrona no ônibus., que foi excesso de confiança. GILMAR pergunta o que o SIMAO fala dessa situação. PEZÃO diz que ele colocou no bigode do cara (JORGE), que ele vai ter que pagar isso aí.. PEZÃO diz que JORGE ta querendo levar a mulher do cara (RICHARD) e jogar a responsabilidade pra cima do mano lá.. PEZÃO diz que conversou com CARA que tinha vindo da outra vez (PERUANO) e que já levou a reportagem e mostrou pra ele e explicou que estão no prejuízo de vão precisar de mais prazo pra pagar., diz que trocou ideia e falou que está com a pista lá e que agora o MIGUEL ta concordando com tudo., mas que não vai ser esquecido a patifaria lá.. PEZÃO diz que se ELE confiar de mandar outra mercadoria (DROGA). o dinheiro eles mandam no voo de volta.. **GILMAR diz que o mais seguro é arrumar um doleiro.**

Ainda, mesmo após as inúmeras apreensões, o grupo não se sentiu intimidado e já estava alugando imóvel na cidade de Corumbá/MS para instalação de estabelecimento comercial com intuito de apoiar o tráfico de drogas. Novas tratativas com o traficante "Peruano" para aquisição de nova remessa de drogas também foram iniciadas, mas, desta vez, a droga seria internada por mão de aeronaves (Índices 43674280 e 44818544).

IX - DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

Conforme apurado no decorrer das investigações, os denunciados **Alejandro Juvenal Herbas Camacho Júnior, Gilmar Pinheiro Feitoza, André Luiz de Souza, Ricardo Henrique de Souza, Ronaldo Gazola, Denise Alexandre Alves de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Castro, Cleyton Macedo Kubagawa, Jaqueline Terêncio, Simone Elias dos Santos, Adeilton Cândido da Silva, Simão Ozeas Gomes, Mareio Luciano Neves Soares, Carlos Roberto da Silva, Daniel Lisboa de Souza, Richard Somoza Gomez, Paulo César Cabreira Dauzacker, Adilson Pereira da Silva, Ademir Silva do Carmo, Wagner Ribeiro de Mattos, Edilson Silva de Medeiros, Marcelo Aparicio dos Santos, Jesus Auriciano de Almeida, José Roberto Ferreira, Maurício da Silva Ferreira Júnior e Adriano Fracasso Rodrigues **associaram-se para a prática de tráfico internacional de entorpecentes. Para além de uma simples associação, trata-se de verdadeira organização criminosa voltada para a criminalidade transnacional de tráfico de entorpecentes.**

As investigações mostraram se tratar de organização criminosa, que se estrutura em um sistema no qual se evidencia a presença de hierarquia, com especialização de funções e com núcleos funcionais estrategicamente localizados, além da existência de vínculo estável e identidade de propósitos entre os associados.

O grupo principal, que concentra suas atividades no estado de São Paulo, contava com a liderança de Alejandro Juvenal Herbás Camacho Júnior, vulgo 'Marcolinha', que encontrava-se recolhido na Penitenciária de Valparaíso/SP. Em diversos diálogos fica evidente a ascendência de Alejandro sobre os demais integrantes da organização, bem como que, mesmo recolhido, ele cuidava dos interesses da organização instruindo Gilmar Pinheiro Feitoza.

Durante as interceptações **Gilmar e Alejandro mantiveram contato em diversas oportunidades. Nos primeiros diálogos captados eles tratavam de uma abordagem policial realizada em uma lanchonete, em que os policiais surpreenderam Francisco Antônio Martins Gomes na posse de armas, munições e dinheiro** (Boletim de Ocorrência nº 6901/2015 do 08º DP-BRAS).

Gilmar manteve Alejandro informado sobre todo o desdobramento da ocorrência, além de receber instruções de como proceder (índices 41464246, 41478506 e 41481046), o que pode ser observado, principalmente, no áudio transcrito abaixo. (Alejandro está representado pela sigla HNI preso).

Índice .41474500

Transcrição :GILMAR pergunta se HNI (PRESO) viu al. HNI (PRESO) pergunta se está tudo bem. GILMAR diz que tranquilo. HNI (PRESO) pergunta se GILMAR mandou a dele (ADVOGADA JAQUELINE) ou outra Ir lá. GILMAR diz que outra. HNI (PRESO) pergunta e al. GILMAR diz que vai ver se tira agora, que está tendo audiência HNI (PRESO) pergunta se acha que... GILMAR interrompe e diz que passou agora numa emissora aí que falou demais. HNI (PRESO) pergunta se não conversou com ele para ver. GILMAR diz que conversou com ele, mas que ele falou que foi denúncia e que chegaram lá com a foto dele e falando o apelido do DAGOBERTO. HNI (PRESO) que está perguntando sobre o que ele falou. GILMAR diz que ele não falou para ela (advogada), só falou isso al só. GILMAR diz que DAGOBERTO mal está indo ali, que nem está passando por tá. **HNI (PRESO) se irrita e diz que não é questão disso, que é para GILMAR entender o que ele está falando. GILMAR diz que está entendendo, que HNI (PRESO) quer saber se falou o nome de alguém que cola lá, mas que ele falou que não citou o nome de ninguém.** HNI (PRESO) pergunta se foi a DAMA que foi. GILMAR diz que não, que foi outra. HNI (PRESO) se é a loirinha lá. GILMAR diz que não. que foi outra, que não sabe o nome. HNI (PRESO) diz que precisa trocar idéia com ele com calma, sem deixar nervoso, manter cautela. GILMAR diz que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu. HNI (PRESO) diz que não tem nada a ver com isso. mas que tem que GILMAR tem que se cuidar, que isso aí não foi de graça. GILMAR diz que entendeu e diz que vai deixar esse aí ligado, que HNI (PRESO) pode ir ligando HNI (PRESO) pergunta que horas vai ser lá. GILMAR diz que uma hora. HNI (PRESO) pergunta se tinha muito papel lá. GILMAR diz que não. que só uns negócios do JOÃOZINHO e uns outros do ZÓIO VERDE. **HNI (PRESO) pergunta se não tinha nada lá. GILMAR diz que nada. HNI (PRESO) pergunta se não compromete ninguém. GILMAR diz que não. HNI (PRESO) diz que na realidade (inaudível). GILMAR diz que segundo falam foi denúncia anônima HNI (PRESO) diz que denuncia anônima nada, que tem coisa, tá molhado. GILMAR concorda. HNI (PRESO) diz para GILMAR perguntar como foi depois e diz para falar com ele com calma, para ele entender que ele não tem culpa nisso e que eles tem que saber como lidar com essa situação. Despedem-se.**

Em razão dessa ocorrência, foi possível identificar o envolvimento da organização criminosa investigada nestes autos com a facção criminosa conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital).

[...]

Ainda em relação a Alejandro, por meio das interceptações, apurou-se que ele tinha conhecimento e gerência sobre todas as atividades da organização criminosa, administrando desde as atividades ligadas diretamente ao tráfico de entorpecentes, até os pormenores ligados à gestão do grupo criminoso (índices 42932589, 42933060, 42935743, 42935803, 42939997, 42940245, 42941318, 43215686, 43252581, 41160752, 41286474 e 41314258).

A ascendência de Alejandro sobre toda a organização pode ser observada em diálogos entre Gilmar e outros integrantes, como no áudio transcrito a seguir, em que Gilmar conversa com Mareio Luciano Neves Soares, vulgo "Pezão".
índice: 44818544

Transcrição: PEZÃO diz que o amigo (SIMÃO) trocou umas idéias com o rapaz, com o JORGE, e ele falou que não vai não, e que quer falar com GILMAR, **GILMAR diz que com ele é coxas idéias, que estava falando agora com seu pai (MARCOLINHA).** PEZÃO diz que já trocou todas as idéias que GILMAR imaginar. GILMAR pergunta o que ele alega. PEZÃO diz que ele fala que é o seguinte, que a responsabilidade dele era só ficar com o dinheiro, que não tem responsa nenhuma, que ele já tinha conversado com GILMAR. GILMAR diz que foi com SIMÃO, que SIMÃO tem que se manifestar e tem que bater o pé, que os caras não tem mais dinheiro, vai fazer o que agora, vai ficar por isso mesmo? Vai ter que pagar de um jeito ou de outro.[...] PEZÃO diz que queria ver com GILMAR, ver se tem uma pessoa para ir lá e tirar a coordenada dessa pista. **GILMAR diz que vai ter que esperar, que vai ter mandar pro A (provavelmente MARCOLA). para o A ver e o A manda a resposta para PEZÃO e fala.** PEZÃO diz que vai ter que falar para ele para esperar mais uma semana ou duas. GILMAR diz que é isso mesmo. PEZÃO diz que esse negócio aí, o seu Irmão já desceu com essa caminhada aí, que tem que ter uma pessoa que entenda para ir lá e tirar, que tem uma numeração. PEZÃO diz que essas outras idéias, que passaram todas as idéias e ele não vai pagar não. **GILMAR diz que vai mandar para os meninos, vai mandar tudo falando para os meninos, vai ver o que eles mandam fazer, porque se for preciso vai acabar com essa cidade, mesmo que se foda ele acaba. PEZÃO diz que GILMAR conhece seu pai (MARCOLINHA), os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meninos lá (outros presos) e eles não gostam de ficar devendo nada para ninguém, eles sabem e que infelizmente aconteceu isso desse cara estar levando o dinheiro deles como se fosse bala e o cara aqui (PERUANO) ele não tem responsabilidade, ele está tendo até uma compreensão de esperar, mas para esse cara (JORGE) pagar vai ser difícil, que é para GILMAR ir lá para ver se vão lá. **GILMAR diz que vai mandar tudinho para os meninos e esperar a resposta que vier para ver o que vai fazer.**

A relação de Gilmar Pinheiro Feitoza com todos os flagrantes narrados nesta denúncia demonstra o poder que ele exercia na organização. Gilmar era o principal operador das atividades da organização e cuidava de todas as etapas do tráfico de entorpecentes, gerenciando o esquema criminoso, além de ser pessoa a quem os demais integrantes se subordinavam, com exceção de Alejandro.

O relacionamento de Gilmar com os demais núcleos de fornecedores da organização restou reiteradamente provado por meio das interceptações telefônicas.

[...]

XI - DAS IMPUTAÇÕES

ASSIM AGINDO,

a) o denunciado Alejandro Juvenal Herbas Camacho Junior praticou as condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal;

b) o denunciado Gilmar Pinheiro Feitoza praticou as condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal;

[...]

O envolvimento de Alejandro, ora paciente, em todos os fatos criminosos denunciados foi fundamentado na sentença condenatória aos seguintes termos (fls. 142-156):

2.5. DA AUTORIA DELITIVA

2.5.1. DA AUTORIA ATRIBUÍDA A ALEXANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JÚNIOR e GILMAR PINHEIRO FEITOZA

[...]

Superados esses dois pontos, passo à análise das provas que recaem em desfavor aos corréus GILMAR e ALEJANDRO.

Compulsando os autos do processo (incluindo aqueles da fase investigativa), **a comprovação da existência de uma estreita relação entre GILMAR e ALEJANDRO foi sendo, aos poucos, delineada e aclarada quando do avanço das interceptações.**

Há provas nos autos que, ligadas entre si, demonstram a conexão criminosa entre os dois corréus, em especial a posição hierárquica de ALEJANDRO em relação a GILMAR.

A partir do momento em que a Polícia Federal identificou, a partir dos Relatórios de Inteligência Policial nº 04/2015 e nº 05/2015, a pessoa de GILMAR como sendo uma pessoa importante na Organização Criminosa, passou-se, então, a monitorar as suas conversas telefônicas de forma efetiva.

Em algumas das conversas interceptadas com autorização judicial, ficou demonstrado que GILMAR conversava com pessoa não identificada, cujo sinal da antena indicava ser alguém de Valparaíso/SP, local onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEJANDRO estava preso, identificando-o, até então, como "HNI (Preso)", conforme RIP 12/2015, índices n°s 41464246, 41474500, 41478506, 41481046 e 41486797, onde ambos conversam sobre uma abordagem policial ocorrida numa lanchonete e GILMAR se prontificou a apresentar os detalhes a esse "HNI (Preso)".

Verifica-se claramente a subordinação de GILMAR em relação ao "HNI (Preso)", conforme as transcrições de fls. 3092/3095, as quais vale novamente serem mencionadas:

Índice: 41465000

GILMAR pergunta se HNI (PRESO) viu aí. HNI (PRESO) pergunta se está tudo bem. GILMAR diz que tranquilo. HNI (PRESO) pergunta se GILMAR mandou a dele (ADVOGADA JAQUELINE) ou outra ir lá. GILMAR diz que outra. HNI (PRESO) pergunta e aí. GILMAR diz que vai ver se tira agora, que está tendo audiência. HNI (PRESO) pergunta se acha que... GILMAR interrompe e diz que passou agora numa emissora ali que falou demais. HNI (PRESO) pergunta se não conversou com p'o para ver. GILMAR diz que conversou com ele, mas que ele falou que foi denúncia e que chegaram lá com a foto dele e falando o apelido do DAGOBERTO. HNI (PRESO) que está perguntando sobre o que ele falou. GILMAR diz que ele não falou para ela (advogada), só falou isso aí só. GILMAR diz que DAGOBERTO mal está indo ali, que nem está passando por lá. **HNI (PRESO) se irrita e diz que não é questão disso, que é para GILMAR entender o que ele está falando. GILMAR diz que está entendendo, que HNI (PRESO) quer saber se falou o nome de alguém que cola lá, mas que ele falou que não citou o nome de ninguém.** HNI (PRESO) pergunta se foi a DAMA que foi. GILMAR diz que não, que foi outra. HNI (PRESO) se é a loirinha lá. GILMAR diz que não, que foi outra, que não sabe o nome. HNI (PRESO) diz que precisa trocar ideia com ele com calma, sem deixar nervoso, manter cautela. GILMAR diz que entendeu. HNI (PRESO) diz que não tem nada a ver com isso, mas que tem que GILMAR tem que se cuidar, que isso aí não foi de graça. GILMAR diz que entendeu e diz que vai deixar esse aí ligado, que HNI (PRESO) pode ir ligando. HNI (PRESO) pergunta que horas vai ser lá. GILMAR diz que uma hora. HNI (PRESO) pergunta se tinha muito papel lá. GILMAR diz que não, que só uns negócios do JOÃOZINHO e uns outros do ZÓIO VERDE. **HNI (PRESO) pergunta se não tinha nada lá. GILMAR diz que nada. HNI (PRESO) pergunta se não compromete ninguém. GILMAR diz que não. HNI (PRESO) diz que na realidade (inaudível). GILMAR diz que segundo falam foi denúncia anônima. HNI (PRESO) diz que denuncia anônima nada, que tem coisa, tá molhado. GILMAR concorda. HNI (PRESO) diz para GILMAR perguntar como foi depois e diz para falar com ele com calma, para ele entender, que ele não tem culpa nisso e que e/es tem que saber como lidar com essa situação.** Despedem-se." (grifos nossos)(RIP 12)

[...] Transcrição: GILMAR diz que esse menino não pode ficar não, esse MARQUINHOS. ADVOGADA diz que eles estão aqui na carceragem, os três juntos. GILMAR diz para ADVOGADA mandar esse menino falar, o FRANCISCO segurar que é dele e pergunta se ADVOGADA não consegue falar com eles. ADVOGADA diz que vai falar, e que agora a delegada chegou. Despedem-se. (RIP 12) "

(...) ADVOGADA diz que perguntou se ele (preso) não teria dado uma escorregada, dado uma facilitada para eles acharem isso e que ele falou que não.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GILMAR diz que pressionaram ele. **ADVOGADA diz que ele não falou nome, só falou que era do crime organizado.** GILMAR diz que o nome do amigo saiu porque devem ter mencionado o apelido ali. **ADVOGADA diz que o apelido é que mata**, que falou com ele do jeito que GILMAR falou, mas que ele estava muito tranquilo. **ADVOGADA diz que ele falou mesmo que guardava.** GILMAR pergunta se não citaram nome de ninguém. ADVOGADA diz que não. GILMAR diz que entendeu e pede que **ADVOGADA explique para o outro menino.** (GILMAR passa o telefone para HNI). **ADVOGADA diz que manteve ele preso porque ele falou que guardava as armas para o crime organizado.(...)"** (grifos nossos) **Audío índice 41482593 - GILMAR x "ADVOGADA")**

"GILMAR diz que deu errado lá porque o menino falou demais, falou que guardava lá os negócios para a família do anjo (PCC). HNI (PRESO) diz meu Deus, que acabou com a vida dele. GILMAR diz que acabou com a vida dele, que perdeu o que tinha que ganhar hoje por esse motivo. HNI (PRESO) pergunta se ele falou muita besteira. GILMAR diz que ele falou isso para a doutora. HNI (PRESO) pergunta por que ele falou uma besteira dessas. **GILMAR diz que não sabe, que vai ver que foi a pressão dos caras, que o que entendeu foi isso, que perguntou de quem era e ele falou que era dessa família aí e fodeu, essa é realidade, acabou com a vida dele."** (grifos nossos) (Audio índice 41486797 - GILMAR x "HNI (PRESO)")

Após a análise da inteligência da Polícia Federal, foi-se juntando as peças desse quebra cabeça, quando surgiam nomes e/ou locais. Por exemplo, **em uma das ligações, GILMAR conversa com LEONARDO ALEXSANDER RIBEIRO HERBAS CAMACHO, vulgo "LÉO", filho de ALEJANDRO** (índice 44716950, RIP 22/2016), demonstrando respeito à figura do "Pai":

'(...) LEO pergunta como o considera. GILMAR diz que considerar e não fazer as obrigações não adianta de nada, que LÉO tem que o respeitar, que ele respeita o pai de LEO (MARCOLINHA) e acata tudo que o pai de LEO fala para ele, que por isso está até hoje do lado dele (...)"

Em outro momento da investigação, **chegou ao conhecimento das autoridades que ALEJANDRO obteve autorização para saída temporária do presídio de Valparaíso/SP e GILMAR esteve na cidade de Araçatuba/SP**, na noite do dia 08/10/2015, e ficou hospedado do Hotel Ibis. GILMAR, na ocasião, estava conduzindo o veículo Toyota Hilux SW4, placas F2L-5234, veículo esse apreendido quando da deflagração da "Operação Quinta Roda". O comprovante da hospedagem foi anexado à fl. 3097 dos autos.

No dia seguinte, **os passos de GILMAR foram devidamente monitorados pelos Agentes Federais. Consta que ele foi até as proximidades da Penitenciária de Valparaíso/SP, onde estava então recolhido ALEJANDRO. Em determinado instante, na Rodovia Marechal Rondon, sentido interior/capital, ALEJANDRO adentrou no carro de GILMAR com mais outros quatro detentos**, conforme se verifica nas fotos juntadas à fl. 3.098 dos autos.

Tal diligência se encontra detalhada de forma minuciosa no RIP nº 14/2015, **demonstrando, mais uma vez, a conexão e subordinação de GILMAR com ALEJANDRO.**

Posteriormente, no RIP 16/2015, **há uma série de conversas entre GILMAR e o já identificado preso, ALEJANDRO, conforme RELATÓRIO FINAL da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Polícia Federal, em especial fls. 3099/3106, que vale ser transcrito novamente na sua integralidade para demonstrar cabalmente a hierarquia que o segundo exercia em relação ao primeiro:

[...] Data: 16/11/2015

Horário: 15:06:49

Transcrição: MARCOLINHA pergunta o que está acontecendo. GILMAR diz que o JOÃOZINHO (COXINHA) teve um problema. MARCOLINHA pergunta o que foi. GILMAR diz que não resolveu ainda, não tem como saber de nada. MARCOLINHA pergunta se sabe quem é. GILMAR diz que sim. MARCOLINHA pergunta se já foi alguém lá. GILMAR diz que sim, que está resolvendo lá, já está acabando. MARCOLINHA pergunta se está resolvendo. GILMAR diz que sim, mas avisa que pegou o escritório do AMORZINHO. MARCOLINHA diz que não sabe qual é. GILMAR diz que sabe, aquela menina que estava com problema com a NEGA VELHA. **MARCOLINHA diz ah tá e pergunta se está muito difícil. GILMAR diz que não, que por enquanto não, falou que já estava resolvendo, que está no aguardo. MARCOLINHA diz meu Deus do céu. GILMAR diz que a pessoa é dali da região do refrigerante, só que do outro interior do lado, mais para frente. MARCOLINHA pergunta se o dano é muito grande. GILMAR diz que daquele negócio que entregou para o menino quando foi pegar MARCOLINHA, tinha uns negócios daqueles. MARCOLINHA pergunta se tudo aquilo. GILMAR diz que tinha (ligação cai) (grifos nossos)**

[...]

Data: 16/11/2015

Horário: 15:22:21

Transcrição: MARCOLINHA pergunta e aí. GILMAR diz que está resolvendo, mas está tudo, não presta, o daqui, o da DENISE, tudo monitorado, e começou daí pelo que ele falou. MARCOLINHA pergunta se logo lá naquele lugar. GILMAR diz que não tem como, muito estranho, que poderia ser em qualquer lugar, menos por ali que não tem como. **MARCOLINHA pergunta se aquele valor lá que pegou daquele pessoal tava lá. GILMAR diz que não, que pegou ontem (dinheiro entregue para o boliviano), o DAGOBERTO pegou ontem e ia tinha mandado embora. MARCOLINHA pergunta se tinha alguma coisa lá. GILMAR diz que tinha. MARCOLINHA pergunta se dinheiro. GILMAR diz que isso. MARCOLINHA pergunta se é isso que eles estão encarnando. GILMAR diz que isso e mais uns brinquedos (armas). MARCOLINHA pergunta se tinha muito. GILMAR diz que uns 10, que não sabe da onde, deixar tudo, sabe que não pode. MARCOLINHA diz que cara azarado. GILMAR diz que sim. MARCOLINHA pergunta se essa questão está tudo resolvido. GILMAR diz que está resolvendo, (grifos nossos)**

[...]

Data: 16/11/2015

Horário: 16:42:53

Transcrição: GILMAR diz que já resolveu, que vai se encontrar em meia hora. MARCOLINHA pergunta se está muito difícil. GILMAR diz que não sabe, que só vai saber na hora em que chegar

[...]

Data: 16/11/2015

Horário: 16:44:57



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrição: MARCOLINHA pergunta se no momento da situação ele estava lá. GILMAR diz que não sabe, que ele falou que estava na casa dele. Que depois ligou para o AMORZINHO e ela falou que foi dentro da casa dela. MARCOLINHA diz que então não estava com a situação. GILMAR diz que ou então na hora em que chegaram o pessoal abraçou.

[...]

Data: 16/11/2015

Horário: 18:53:06

Transcrição :MARCOLINHA pergunta quem que GILMAR mandou lá. GILMAR diz que foi a CELINHA.

[...]

Data: 16/11/2015

Horário: 19:04:48

Transcrição :MARCOLINHA pergunta e aí. GILMAR diz que nada (nenhuma notícia). GILMAR atende outro telefone. GILMAR diz que ele falou que não tem como falar nada, que está indo para casa para retirar uns negócios de lá e depois liga para se trombarem, que não dá para falar nada que está tudo daquele jeito, tudo podre. MARCOLINHA pergunta se não resolveu. GILMAR diz que sim, mas ele não quer falar nada pelo telefone. MARCOLINHA pergunta se não vão se falar depois. GILMAR diz que sim. **MARCOLINHA pede que GILMAR mande um número Vivo. GILMAR diz que está bom. MARCOLINHA diz para não dispensar esse bicho sem falar com ele.**

[...]

Data: 16/11/2015

Horário: 19:56:26

Transcrição: **GILMAR pergunta se MARCOLINHA falou com ele (COXINHA). MARCOLINHA diz que sim e pede que GILMAR mande a noticia para a MARIA.** GILMAR diz que está bom. MARCOLINHA diz que esse aí não vai desligar não. GILMAR diz que entendeu. MARCOLINHA diz para GILMAR mandar de novo aquela mina que GILMAR ficou de arrumar para o NEGÃO. GILMAR diz que entendeu e pergunta para quem manda. MARCOLINHA diz que aí a MARIA ensina para ele aprender as coisas. GILMAR diz que pode deixar e diz que foi uns caras lá na casa do CHINA também. MARCOLINHA pergunta se não tinha nada a ver umas coisas com a outra. GILMAR diz que não. **MARCOLINHA pergunta o que deu lá. GILMAR diz que só deixaram recado, foram lá perguntando se ele morava lá, tiraram foto da garagem do carro dele, dos filhos dele. MARCOLINHA diz que aquilo lá está forrado de neve. GILMAR diz que já falou para ele se mudar de lá.**

[...]

Data :27/11/2015

Horário: 15:39:05 [...] RIP 17

Transcrição :1'05" [...] MARCOLINHA pergunta se deu alô no pessoal, GILMAR diz que vai dar. **MARCOLINHA pede um tem número virgem.** GILMAR diz que acha que já era, já foi embora. MARCOLINHA pergunta se o menino não consegue passar para ela. GILMAR diz o JOAZINHO passar para ela é isso. **MARCOLINHA diz que é e pede para deixar um whatsapp.** GILMAR diz demorou esse número com whatsapp é isso. MARCOLINHA diz é porque sei....pelo whatsapp. GILMAR diz demorou. MARCOLINHA diz para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandar lá pela MARIA fala para ela fazer esse favor, (grifos nossos)

[...]

Data: 28/11/2015

Horário: 20:50:17 [...] RIP 17

Transcrição: [...] MARCOLINHA diz que já está com um daqueles aparelhos daquele jeito lá, que só não teve como mandar o número, porque só quem tem é o MORTO, mas ele não ligou o bagulho. GILMAR diz que não, que dos dois números que mandou, que está com os números é ele, mas que não conseguiu baixar o Whatsapp até agora. MARCOLINHA diz para falar com o PREGUIÇA, que ele tem o aparelho lá. GILMAR diz que já comprou tudo novo já. MARCOLINHA diz que já está aí nos números, nos chips. GILMAR diz que entendeu. MARCOLINHA diz para GILMAR ir passando adiante. **GILMAR pergunta se põe tudo novo para todo mundo. MARCOLINHA diz que tudo novo, mas simplesinho. para parar de falar. GILMAR diz certo e pergunta se os que MARCOLINHA quer que coloque novo é para colocar tudo com WhatsApp ou esses normaisinhos mesmo. MARCOLINHA diz que não, que só WhatsApp, que não vai falar mais não, só WhatsApp. GILMAR diz que está bom, que é isso mesmo. MARCOLINHA pergunta do motoqueiro (seu filho). GILMAR diz que está tranquilo. MARCOLINHA diz para GILMAR arrumar o WhatsApp, pegar o número e passar para o PREGUIÇA, para todo mundo, que ele está com o aparelho lá. GILMAR diz que pode deixar,**

[...]

Não bastassem tais provas, que por si sós já servem como demonstração clara de que quem conversava com GILMAR era ALEJANDRO e que havia evidente relação de hierarquia entre eles — evidências estas que afastam a tese defensiva de que o interlocutor identificado como "H.N.I." não era ALEJANDRO —, vale destacar também outro áudio, índices 44818544 e 44821770, RIP 22/2016, transcrito às fls. 3106/3107, em que GILMAR se queixa com MÁRCIO LUCIANO ("Pezão") que outro investigado do denominado Núcleo Corumbá, SIMÃO, deverá resolver o prejuízo de uma quantia de dinheiro. **O contexto do diálogo, conforme relatado no Relatório Final da Polícia Federal e na denúncia, é relativo à apreensão de U\$ 160 mil, descrita no FATO nº 6. Em suma, após a ocorrência da prisão do motorista RICHARD, GILMAR, em conversa nada amistosa com o também acusado MÁRCIO LUCIANO, vulgo "Pezão" (este integrante do Núcleo Corumbá/MS), mostra preocupação com as perdas financeiras da Organização Criminosa e possível reação do chefe da Organização Criminosa (ALEJANDRO) — daí por que ALEJANDRO e GILMAR também estão vinculados ao FATO 6, que nada mais é do que outra demonstração inequívoca do poder econômico e da associação criminosa formada entre os codenunciados:**

"PEZÃO diz que o amigo (SIMÃO) trocou umas ideias com o rapaz, com o JORGE, e ele falou que não vai não, e que quer falar com GILMAR. GILMAR diz que com ele é poucas ideias, que estava falando agora com seu pai (MARCOLINHA). (...) GILMAR diz que vai mandar para os meninos, vai mandar tudo falando para os meninos, vai ver o que eles mandam fazer, porque se for preciso vai acabar com essa cidade, mesmo que se foda ele acaba. PEZÃO diz que GILMAR conhece seu pai (MARCOLINHA), os meninos lá (outros presos) e eles não gostam de ficar devendo nada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ninguém, eles sabem e que infelizmente aconteceu isso desse cara estar levando o dinheiro deles como se fosse bala e o cara aqui (PERUANO) ele não tem responsabilidade, ele está tendo até uma compreensão de esperar, mas para esse cara (JORGE) pagar vai ser difícil, que é para GILMAR ir lá para ver se vão lá. **GILMAR diz que vai mandar tudinho para os meninos e esperar a resposta que vier para ver o que vai fazer.** " (Audio de índice nº 44818544)
"GILMAR diz que não aguenta mais tomar prejuízo., que ta tomando dos dois lados., **diz que já escutou um monte do PAI (MARCOLINHA).. e que a responsabilidade é dele (JORGE)**" (grifos nossos) (Audio de índice nº 44821770)

Vale destacar, ainda, que o correu RONALDO GAZOLA, quando de seu interrogatório na fase policial, malgrado tenha ele modificado seu depoimento na fase processual, **foi incisivo ao afirmar que ALEJANDRO é o chefe da organização criminosa**, ora investigada:

"QUE RICARDO se referiu a ALEJANDRO como MARCOLA: QUE esclarece o interrogado que RICARDO se referia a ALEJANDRO como sendo o chefe da organização criminosa, a quem ele prestava serviços e subordinação."

Daí se percebe que **ALEJANDRO realmente chefiava o grupo criminoso por meio do auxílio direto de GILMAR, homem de sua confiança e escalado para gerenciar seus negócios ilícitos. Tais evidências — em especial a preocupação com as perdas financeiras — colocam ALEJANDRO em contato direto com cada um dos tráficos internacionais interceptados pela polícia brasileira.**

A propósito, a **circunstância de GILMAR sempre mencionar em seus diálogos sua preocupação com "Júnior" ou "Pai", relativamente às broncas recebidas deste em virtude das perdas financeiras do grupo criminoso, eliminam qualquer dúvida que se pudesse ter quanto ao envolvimento de ALEJANDRO nas empreitadas, afastando por completo a tese defensiva de que as acusações contra este teriam se baseado simplesmente em uma compreensão subjetiva da Polícia Federal sobre as escutas telefônicas.**

Para completar esse quebra-cabeça, no dia 29/03/2016, data da deflagração da "Operação Quinta Roda", GILMAR, foragido, conversa com SIMONE e os dois mencionam a prisão de várias pessoas, dentre as quais o próprio ALEJANDRO (chamado por eles, vez ou outra, de JÚNIOR). Aliás, tanto SIMONE quanto GILMAR revelam que tinham conhecimento da prisão de ALEJANDRO, inclusive do nome de seu principal advogado, Dr. Bialski (o qual é o mesmo causídico dessa demanda), conforme áudio índice 46419105:

[....] **"SIMONE pergunta se o Dr. BIALSKI não consegue alguma coisa, algum alvará. GILMAR diz que ele viajou pra Fortaleza. SIMONE pergunta se ele foi resolver a parte do JÚNIOR (MARCOLINHA) primeiro. GILMAR diz que ele tá fudido né, que está lá já. SIMONE pergunta se não tem outro doutor que possa atendê-lo, porque tem tanta gente. GILMAR diz que não sabe, não sabe nem quem procurar, diz que está sem chão, sem nada, até sem roupa, que saiu com a roupa do corpo de casa ontem.**

Insta ressaltar que **as duas testemunhas de acusação, ouvidas em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, foram uníssonas em afirmar que o chefe da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Organização Criminosa investigada na "Operação Quinta Roda" é ALEJANDRO — o que afasta a tese defensiva de que tais testemunhas inocentaram ALEJANDRO, dizendo que ele não teve participação direta ou indireta nos delitos que lhe foram atribuídos.

Os dois testemunhos foram também claros ao explicar a forma em que a Polícia Federal identificava as pessoas que estavam sendo interceptadas.

Segundo ALEXANDRE e HAMILTON, a identificação dos interlocutores não era obtida apenas pela voz, mas também por outros dados, tais como menções de nomes de familiares, amigos em comum, dentre outros elementos, para, então, ter a certeza de quem estava falando com quem. E como bem afirmou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, à fl. 5519-v, "ainda que não objeto de perícia, uma breve oitiva dos áudios de interceptação atribuídos a ALEJANDRO (...) em comparação com seu interrogatório em juízo, permite a identificação, sem sombra de dúvidas, da voz de ALEJANDRO".

Enfim, diante de todo esse contexto de provas, não há dúvidas de que o chefe da organização criminosa investigada pela Polícia Federal na "Operação Quinta Roda" é ALEJANDRO e que seu braço direito nessa empreitada criminosa é GILMAR.

Constata-se que, **mesmo preso, ALEJANDRO tinha o comando da organização criminosa, revelando-se, assim, detentor de uma personalidade voltada à prática reiterada de ilícitos.**

Quanto a GILMAR, há uma extensa relação de provas ligando-o a cada um dos seis fatos criminosos citados na peça acusatória, até pelo fato deste corréu ter utilizado muito o celular para gerenciar as atividades ilícitas do grupo criminoso, ligando para diversas pessoas durante as investigações — o que afasta a tese defensiva de inexistência de provas do seu envolvimento com algum dos fatos criminosos.

[...]

Acerca da alegada afronta ao princípio da correlação entre acusação e sentença, o Tribunal Regional Federal assim manifestou-se (fls. 287-294):

Consta dos autos que Alejandro Juvenal foi condenado pela prática do delito previsto pelo artigo 33 c.c. o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, cujas descrições fáticas encontram-se relacionadas sob os n. 1, 2, 4 e 5. Transcrevo trecho da sentença nesse sentido:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JÚNIOR (...); GILMAR PINHEIRO FEITOZA (vulgo 'Mané' ou 'Gi'...); ANDRÉ LUIZ DE SOUZA (...); RICARDO HENRIQUE DE SOUZA (...); RONALDO GAIOLA (...), DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO (...); CLEYTON MACEDO KUBAGAWA (...); JACQUELINE TERCENIO (...) e SIMONE ELIAS DOS SANTOS (...). pela prática, em concurso material de infrações (CP. art. 69), dos crimes tipificados no artigo 33. caput. c/c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35, ambos da Lei 11.343/06, e também no artigo 2º, caput, da Lei Federal n. 12.850/2013.

A denúncia, encartada às fls. 3330/3361 destes autos, é fruto de uma investigação conduzida pela Polícia Federal ao longo de 10 (dez) meses, denominada "Operação Quinta Roda", deflagrada nos autos do Inquérito Policial n. 0034/2015 com o propósito de identificar os integrantes de uma grande organização criminosa responsável pela importação e comercialização no território brasileiro de drogas ("cocaína" e "maconha") e armas de fogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Durante as investigações, a autoridade policial, a partir das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, logrou apreender 560 (quinhentos e sessenta) quilos de cocaína 25.000 (vinte e cinco mil) quilos de "maconha", um fuzil 5.56 e uma pistola 9 mm. Além disso, identificou que a organização criminosa estava estruturada em núcleos de atuação estrategicamente posicionados em cidades próximas às fronteiras do Brasil com o Paraguai e a Bolívia, os quais contavam com hierarquia, especialização de funções, preocupações com resultados e metas, além de mobilidade geográfica e ajuda mútua.

Quatro foram os núcleos de atuação interdependentes identificados, conforme este Juízo fez constar na decisão de recebimento da peça acusatória (fis. 3391/3402):

GRUPO SÃO PAULO/SP. composto pelos ora denunciados Alejandro Juvenal Herbas Camacho Júnior, Gilmar Pinheiro Feitoza, André Luiz de Souza, Ricardo Henrique de Souza. Ronaldo Gazola, Denise Alexandre Alves de Castro, Cleyton Macedo Kubagaua, Jacqueline Terêncio e Simone Elias dos Santos;

NÚCLEO DE CORUMBÁ/MS. composto por Adeilton Cândido da Silva. Simão Ozeas Gomes, Mareio Luciano Neves Soares. Carlos Roberto da Silva. Daniel Lisboa de Souza e Richard Somoza Gomez;

NÚCLEO DE POSTA PORÃ/MS. composto por Paulo César Dauzacker, Adilson Pereira da Silva. Ademir Silva do Carmo e Wagner Ribeiro de Mattos; e

NÚCLEO DE CORONEL SAPUCAIA/MS, integrado por Edilson Silva de Medeiros, Jesus Auriciano de Almeida, José Roberto Ferreira, Marcelo Aparício dos Santos, Maurício da Silva Ferreira Junior e Adriano Fracasso Rodrigues.

Vale observar, ainda, que, para evitar tumultos de ordem processual que pudessem atrasar a prestação jurisdicional e comprometer os trabalhos tanto da acusação quanto da defesa - haja vista o grande número de envolvidos, muitos dos quais presos, e os diversos fatos investigados -, cada núcleo identificado com seus respectivos integrantes foi desmembrado do presente feito principal para constituir-se em objeto de processos autônomos, que ficaram assim numerados:

"GRUPO SÃO PAULO = autos n. 0000842-45.2015.403.6107 (presente ação);"

NÚCLEO DE CORUMBÁ/MS = autos n. 0002498-03.2016.403.6107;"

NÚCLEO DE PONTA PORÃ/MS = autos n. 0002497-18.2016.403.6107;"

NÚCLEO DE CORONEL SAPUCAIA/MS = autos n. 0002499-85.2016.403.6107.

A peça acusatória foi dividida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em seis fatos, que são relativos aos seis flagrantes ocorridos no decorrer das investigações, a saber:

FATO 1

Trata-se da prisão em flagrante de CARLOS ROBERTO DA SILVA, vulgo "Carlão", ocorrida no dia 03/06/2015, o qual dirigia o veículo Trator placas DBL 4486 e semirreboque placas KEO 9233, quando foi abordado por policiais no Km 559 da SP 270, em Regente Feijó/SP, ocasião em que foram encontrados 227 kg de cocaína no compartimento destinado à quinta roda do caminhão, assim como um fuzil de fabricação americana, calibre 5.56 e uma pistola israelense, calibre 9 mm.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por CARLOS era pertencente à organização criminosa de que fazem parte todos os denunciados nos presentes autos (integrantes do GRUPO SÃO PAULO), cuja logística foi gerenciada por GILMAR, sob as ordens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ALEJANDRO, tendo o auxílio direto do denominado Núcleo Corumbá/MS.

FATO 2

Trata-se da prisão em flagrante de MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, ocorrida no dia 20/07/2015, o qual dirigia o veículo Mercedes Benz, placas GVI 5945, quando foi abordado por policiais no Km 252 da Rodovia Castelo Branco, no município de Avaré/SP, ocasião em que foram encontrados 10 toneladas de maconha, que estavam acondicionadas embaixo de carga composta por vigas e caibros de madeira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por MARCELO era pertencente à organização criminosa de que fazem parte todos os denunciados nos presentes autos (integrantes do GRUPO SÃO PAULO), cuja logística foi gerenciada por GILMAR, **sob as ordens de ALEJANDRO, tendo o auxílio direto do denominado Núcleo Coronel Sapucaia/MS.**

FATO 3

Trata-se da prisão de JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, vulgo "Naldo", ocorrida no dia 29/10/2015, o qual foi surpreendido em um posto de combustíveis na cidade de Teodoro Sampaio/SP, com o caminhão Iveco, placa AVT-9264, ocasião em que foram encontradas 9 toneladas de maconha.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por JESUS era pertencente à organização criminosa de que fazem parte todos os denunciados nos presentes autos (integrantes do GRUPO SÃO PAULO), cuja logística foi gerenciada por GILMAR, **sob as ordens de ALEJANDRO, tendo o auxílio direto do denominado Núcleo Coronel Sapucaia/MS.**

FATO 4

Trata-se das prisões em flagrante do motorista ADEMIR SILVA DO CARMO e do passageiro WAGNER RIBEIRO DE MATTOS, vulgo "Gordo", ocorridas no dia 15/11/2015, os quais foram abordados por policiais no Km 353 da Rodovia Marechal Rondon, no município de Bauru/SP, ocasião em que foram encontrados 6.560 kg de maconha no caminhão trator Ford, placa MDC 4294, com semirreboque da marca Randon, placa BXJ 4406.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por ADEMIR era pertencente à organização criminosa de que fazem parte todos os denunciados nos presentes autos (integrantes GRUPO SÃO PAULO), cuja logística foi gerenciada por GILMAR, **sob as ordens de ALEJANDRO, tendo o auxílio direto do denominado Núcleo Ponta Porã/MS.**

FATO 5

Trata-se da prisão em flagrante de DANIEL LISBOA DE SOUZA, no dia 16/12/2015, o qual dirigia o veículo caminhão Volvo FM 12, placa CNR 7269 e semirreboque tipo graneleiro de placa FKC 7782, quando foi abordado por policiais no Km 0 + 100m da SP 613, na cidade de Teodoro Sampaio/SP, ocasião em que foram encontrados 333 kg de cocaína, que estavam acondicionadas em compartimento oculto destinado à quinta roda do referido caminhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por DANIEL era pertencente à organização criminosa de que fazem parte todos os denunciados nos presentes autos (integrantes do GRUPO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÃO PAULO), cuja logística foi gerenciada por GILMAR, **sob as ordens de ALEJANDRO, tendo o auxílio direto do denominado Núcleo Corumbá/MS.**

FATO 6

Trata-se da prisão em flagrante do boliviano RICHARD SOMOZA GOMEZ, ocorrida no dia 30/01/2016, o qual foi abordado por policiais, na cidade de Presidente Prudente/SP, conduzindo o ônibus da empresa boliviana Cruzea, ocasião na qual, após vistoria, foi encontrada em sua bolsa de viagem a quantia de US\$ 160.150,00 (cento e sessenta mil, cento e cinquenta dólares americanos).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusa que o dinheiro apreendido seria para a futura compra de cocaína pela organização criminosa de que fazem parte todos os denunciados nos presentes autos (integrantes do GRUPO SÃO PAULO), conforme tratativas de GILMAR com o denominado Núcleo Corumbá/MS, **sob as ordens de ALEJANDRO.**

(...) As condutas imputadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a cada um dos acusados, bem como os papéis desempenhados por eles individualmente dentro da organização criminosa, aqui denominada "GRUPO SÃO PAULO", constaram da denúncia e serão objeto de análise pormenorizada deste Juízo durante o transcorrer da sentença.

[...]

DA AUTORIA DELITIVA

Cabe analisar agora os cinco fatos que resultaram na apreensão de entorpecentes, bem como a conduta ilícita dos acusados.

2.6.2.1. DO "FATO 1"

Trata-se da prisão em flagrante de CARLOS ROBERTO DA SILVA, vulgo "Carlão", no dia 03/06/2015, o qual dirigia o veículo trator com placas DBL 4486 e semirreboque com placas KEO 9233, quando foi abordado por policiais no Km 559 da SP 270, em Regente Feijó/SP, momento em que foram encontrados 227 kg de cocaína no compartimento destinado à quinta roda do caminhão, assim como um fuzil de fabricação americana, calibre 5.56 e uma pistola israelense, calibre 9 mm.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por CARLOS era pertencente à organização criminosa, cuja logística foi gerenciada por GILMAR, sob as ordens de ALEJANDRO, tendo o auxílio direto do denominado Núcleo Corumbá.

(...) Provas incontestas, portanto, do envolvimento de GILMAR, que sempre agia segundo ordens de ALEJANDRO, com o entorpecente apreendido no FATO 1.

Todos os fatos supramencionados foram confirmados em Juízo pelas duas testemunhas de acusação, ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, as quais foram incisivas ao afirmar que ALEJANDRO e GILMAR eram os verdadeiros donos da carga ilícita apreendida no caminhão dirigido por CARLOS.

Por toda essa conjuntura de fatos e provas, é inequívoca a conduta ilícita de GILMAR no FATO identificado como de nº 1 na denúncia ministerial, **assim como de ALEJANDRO, o qual, como chefe da organização criminosa, estava por trás de toda a logística espúria.** Em suma, ambos devem ser condenados pela prática criminosa tipificada nos artigos 33, "caput", c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.6.2.2. DO "FATO 2"

Conforme consta na peça acusatória, no dia 20/07/2015 ocorreu a prisão em flagrante do corréu MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, que foi surpreendido enquanto transportava 10 toneladas de maconha no veículo Mercedes Benz, placas GVI 5945. O entorpecente estava acondicionado embaixo da carga composta por vigas e caibros de madeira, e a abordagem foi feita pela Polícia Rodoviária Estadual nas proximidades do Km 252 da Rodovia Castelo Branco, no Município de Avaré/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por MARCELO pertencia à organização criminosa, **cujá logística foi gerenciada por GILMAR, sob as ordens de ALEJANDRO, tendo o auxílio direto do denominado Núcleo Coronel Sapucaia.**

A internacionalidade da conduta ilícita está demonstrada em razão da quantidade de entorpecente apreendido e da localização geográfica da cidade de Coronel Sapucaia/MS, perto da divisa do Brasil com o Paraguai, sendo certo não haver, naquela região do território nacional, produção nacional naquele montante.

Tal circunstância ainda foi comprovada pelos diálogos mantidos entre os acusados.

(...) Todos os fatos supramencionados foram confirmados em Juízo pelas duas testemunhas de acusação, ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, **as quais foram incisivas ao afirmar que ALEJANDRO e GILMAR eram os verdadeiros donos da carga ilícita apreendida no caminhão dirigido por MARCELO.**

Vale observar, a propósito, que a incriminação de GILMAR e de ALEJANDRO - este, enquanto superior hierárquico daquele - se devem não apenas à circunstância de GILMAR ter se encontrado com MARCELO APARÍCIO na cidade de São Paulo/SP antes do flagrante deste, mas, sobretudo, aos diálogos mantidos por GILMAR e MARCELO, tanto entre si quanto com outras pessoas, conforme destacado acima.

Por toda essa conjuntura de fatos e provas, é inequívoca a conduta ilícita de GILMAR no FATO identificado como de nº 2 na peça inaugural da presente ação penal, **assim como de ALEJANDRO, o qual, como chefe da organização criminosa, estava por trás de toda a logística.** Em suma, ambos devem ser condenados pela prática do delito tipificado nos artigos 33, "caput", c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06.

2.6.2.3. DO "FATO 3"

[...]

Malgrado as testemunhas de acusação, ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON DOS SANTOS, tenham sido incisivas em imputar a propriedade de parte da droga (aquela que seria destinada a São Paulo) ao Grupo São Paulo (ALEJANDRO e GILMAR), não há elementos de provas e nem mesmo indícios de que isso realmente ocorreu.

Logo, entendo que, por insuficiência de provas, não há como responsabilizar ALEJANDRO ou GILMAR por essa empreitada criminosa que culminou na apreensão de 9 toneladas de maconha e na prisão em flagrante do motorista JESUS, vulgo "Naldo", razão pela qual, em face do princípio do "in dubio pro reo", a absolvição dos dois, quanto ao FATO 3 descrito na denúncia, é medida que se impõe.

2.6.2.4. DO "FATO 4"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se da prisão em flagrante do motorista ADEMIR SILVA DO CARMO e o passageiro WAGNER RIBEIRO DE MATTOS, vulgo "Gordo", no dia 15/11/2015, os quais foram abordados por policiais no Km 353 da Rodovia Marechal Rondon, no município de Bauru/SP, oportunidade em que foram encontrados 6.560 kg de maconha no caminhão trator Ford, placa MDC 4294, com semirreboque da marca Randon, placa BXJ 4406.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por ADEMIR pertencia à organização criminoso, cuja logística foi gerenciada por GILMAR, sob as ordens de ALEJANDRO, tendo o auxílio direto do denominado Núcleo Ponta Porã/MS.

Comprovou-se que GILMAR negociava a compra de entorpecente ("maconha") com PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER, apelidado de "PRIMO", integrante do Núcleo Ponta Porã/MS. Há duas ligações, do dia 21/09/2015, índices nºs 41569423 e 41589105, que foram transcritas pela Autoridade Policial no Relatório Final e transcrita novamente pelo MPF tanto na denúncia quanto nas alegações finais. Nesta conversa PAULO, até então não identificado, entra em contato com GILMAR e lhe oferece uma tonelada de maconha, a qual seria remetida para Campinas/SP. GILMAR, contudo, alegou que não possuía condições de buscar a droga em Campinas/SP para, depois, levá-la até São Paulo/SP. A negociação permaneceu em andamento. Na sequência, PAULO mantém diversos contatos com GILMAR, solicitando deste mais dinheiro para que ele (PAULO) pudesse agilizar o transporte daquela droga. Num dos diálogos, PAULO diz a GILMAR que iria mandar seu "irmão" para, pessoalmente, tratar do assunto (local de entrega da droga, forma de pagamento etc.). O encontro desse suposto "irmão" de PAULO com GILMAR ocorreu no Shopping Tatuapé.

Há outras conversas telefônicas que unem GILMAR e "PRIMO", de índice nº 41597998, em que os dois combinam a remessa de entorpecentes, claro que de forma cifrada.

Um dia antes do flagrante (14/11/2015, portanto), ADILSON, outro apontado pela acusação como membro do Núcleo Ponta Porã, conversa com um desconhecido (índices nºs 42879159 e 42879458) sobre o deslocamento do caminhão. E em outras duas conversas com o desconhecido, ADILSON fala do deslocamento dos motoristas (índices nºs 42904274 e 42914458).

No 15/11/2017, conforme já mencionado acima, ADEMIR SILVA DO CARMO e WAGNER RIBEIRO DE MATTOS foram presos em flagrante. Na ocasião, foram apreendidos 6.560 kg de "maconha" que estavam carregados no caminhão conduzido por ADEMIR.

Conforme índice nº 42928289, um dia após a apreensão da droga e da prisão do motorista e seu acompanhante, qual seja, aos 16/11/2015, PAULO DAUZACKER, vulgo "Primo", entrou em contato com GILMAR para informá-lo sobre o ocorrido, dizendo que, daquele total de mais de seis mil quilos de maconha, a quantidade destinada a GILMAR (cerca de uma tonelada) também havia sido perdida.

Na mesma ocasião, também reclamou da apreensão de outra carga de maconha que ocorrera há alguns dias na região de Presidente Prudente/SP, ressaltando que possuía mais maconha para remeter a GILMAR.

Desta forma, **induidoso está que o entorpecente transportado no caminhão em que estavam ADEMIR e WAGNER pertencia ao GRUPO SÃO PAULO, liderado por ALEJANDRO e coordenado por GILMAR.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, consoante revelado pelas testemunhas que depuseram em juízo, logo após a prisão em flagrante de ADEMIR e de WAGNER ficou evidente a relação de ADILSON (Núcleo Ponta Porã) com aquele carregamento, pois ele mencionava tal situação (a perda do entorpecente) em seus diálogos interceptados. O mesmo ocorreu com PAULO DAUZACKER (Núcleo Ponta Porã), que, no dia seguinte à apreensão da droga, ligou para GILMAR informando que havia perdido aquela quantidade de droga, da qual 1 tonelada estava sendo enviada para ele (GILMAR).

É certo que na residência de **GILMAR** não foram apreendidas drogas, consoante afirmado por sua defesa técnica em sede de alegações finais. Isto, contudo, não o isenta da responsabilidade, uma vez que, **na condição de principal operador da organização criminosa, sempre a mando do seu superior hierárquico (ALEJANDRO), teve envolvimento direto com o carregamento apreendido no caminhão conduzido por ADEMIR - tanto que PAULO DAUZACKER, um dia após o flagrante, entrou em contato com ele (GILMAR) para informar a ocorrência.**

Todos os fatos supramencionados foram confirmados em Juízo pelas duas testemunhas de acusação, ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, as quais foram incisivas ao afirmar que ALEJANDRO e GILMAR eram os verdadeiros donos de pelo menos parte (1 tonelada) da carga ilícita apreendida no caminhão dirigido por ADEMIR.

Por toda essa conjuntura de fatos e provas, é inequívoca a conduta ilícita de GILMAR no FATO identificado como de nº 4 na peça acusatória, assim como de ALEJANDRO, o qual, como chefe da organização criminosa, estava por trás de toda a logística. Em suma, ambos devem ser condenados pela prática criminosa tipificada nos artigos 33, "caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06.

2.6.2.5. DO "FATO 5"

O motorista DANIEL LISBOA DE SOUZA foi preso em flagrante no dia 16/12/2015, ao ser abordado por policiais com 333 kg de cocaína, os quais estavam acondicionados em compartimento oculto destinado à quinta roda do caminhão Volvo FM 12, placa CNR 7268, e semirreboque tipo graneleiro de placa FKC 7782. A apreensão da droga ocorreu na altura do Km 0 + 100m da SP 613, na cidade de Teodoro Sampaio/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a **droga apreendida no caminhão dirigido por DANIEL pertencia à organização criminosa, cuja logística foi gerenciada por GILMAR, sob as ordens de ALEJANDRO, tendo o auxílio direto do denominado Núcleo Corumbá.**

O que chama a atenção deste Juízo é que o caminhão e o semirreboque apreendidos são exatamente os mesmos que estavam na frente da casa do corréu RONALDO GAZOLA, quando do início das interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo.

Ficou demonstrado que o semirreboque tipo graneleiro, de placa FKC 7782, foi transferido para o nome de DANIEL em 22/04/2015, e o caminhão Volvo FM 12, placa CNR 7268, em 04/05/2015. O valor aproximado de mercado de tais bens móveis era, na época, de R\$ 220 mil, comprado à vista por alguém que não tinha vínculos empregatícios. Nesse contexto, a participação de ANDRÉ e RICARDO nessa empreitada criminosa é contextualizada, haja vista que RONALDO GAZOLA foi um dos motoristas cooptados pela organização criminosa pelos dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corréus, conforme já salientado acima, quando foi analisado o crime de associação ao tráfico, onde há evidente conexão entre RICARDO e ANDRÉ e MARCIO LUCIANO (Pezão). Como num imenso quebra-cabeça, as peças vão se encaixando para colocar os irmãos na cena do crime, como partícipes. Deste modo, pode-se dizer que a conduta dos acusados ANDRÉ e RICARDO subsumiu-se na descrição abstrata dos artigos 33, "caput", e 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, combinado com o artigo 29, "caput", do Código Penal. Sim, pois, RICARDO agia segundo as diretrizes do seu irmão ANDRÉ, que lhe solicitava, inclusive mediante correspondência apreendida nos autos, a compra de caminhões e a "contratação" de motoristas interessados no transporte do entorpecente, sendo certo que o caminhão conduzido por ANDRÉ no dia do flagrante era o mesmo que, dias atrás, esteve em poder de RONALDO GAZOLA, outro motorista que também foi cooptado pelo grupo.

Já a participação de GILMAR é evidente, conforme transcrições de vários áudios interceptados pela Polícia Federal durante as investigações, dos quais se extrai que ele (GILMAR) tratava diretamente da logística do transporte do entorpecente com os integrantes do Núcleo Corumbá/MS (...), caindo por terra a tese defensiva de que ele não tratava da comercialização de drogas em seus diálogos. E no que se refere ao FATO 5, foram interceptadas duas ligações telefônicas entre GILMAR e SIMÃO, transcritas no Relatório Final da Autoridade Policial às fls. 2983/2984 (índices 43117985 e 432664002). Há também um diálogo entre GILMAR e DANIEL (RIP 19/2015, índice 43710820), no qual fica evidente a subordinação do motorista em relação àquele corréu.

Ainda no RIP 19/2015, é possível ouvir uma intensa comunicação entre os membros do Núcleo Corumbá (SIMÃO OZEAS, ADEILTON e MARCIO LUCIANO), demonstrando preocupação com a prisão de DANIEL, conforme transcrições de fls. 2986/2989. **Todos os fatos supramencionados foram confirmados em Juízo pelas duas testemunhas de acusação, ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, as quais foram incisivas ao afirmar que ALEJANDRO, GILMAR, ANDRÉ e RICARDO estavam mancomunados no fato criminoso que levou à prisão em flagrante de DANIEL.**

Por toda essa conjuntura de fatos e provas, é inequívoca a conduta ilícita de GILMAR no FATO identificado como de nº 5 na inicial acusatória, assim como de ALEJANDRO, chefe da organização criminosa, RICARDO e ANDRÉ, estes últimos partícipes.

Em suma, os dois primeiros devem ser condenados pela prática criminosa tipificada nos artigos 33, "caput", c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, e os dois últimos pelo mesmo crime, na forma do artigo 29, "caput", do Código Penal. (fls. 98/103 e 180/192).

Conforme se infere da leitura de trecho da sentença condenatória, verifica-se que o paciente Alejandro Juvenal Herbas Camacho Junior foi denunciado pelos fatos descritos pela denúncia sob os números 1, 2, 3, 4 e 5 e condenado pela prática delitiva descrita pelos fatos 1, 2, 4 e 5.

Nesse particular, a despeito de os impetrantes aduzirem, como razões de habeas corpus, que a denúncia imputou ao paciente apenas um dos eventos de tráfico internacional e também a um episódio de apreensão de valores (fatos 4 e 6, além da associação para o tráfico de drogas e organização criminosa (cfr. fls. 4/5), enquanto o Juízo o condenou pela prática de todos os fatos relacionados a tais eventos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observo que a conduta imputada ao paciente, pela qual foi condenado relacionava-se à direção da prática delitiva e, por tal razão, respondia pelas condutas praticadas isoladamente pelos membros da OrCrim (Código Penal, artigo 29).

Dessa forma, **nessa fase preambular e dada a natureza processual do habeas corpus não antevejo qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora, haja vista que a conduta perpetrada por Alejandro Juvenal Herbas Camacho Junior, via de regra, era perpetrada por sua "mão longa", o corréu Gilmar Pinheiro Feitosa.**

Com efeito, é de se considerar suficientemente fundamentada a sentença que fundamentada em fatos concretos condenou o réu nos termos em que definidos pelo conjunto probatório produzidos nos autos.

Ademais, eventual ilegalidade no ato decisório será mais bem apreciada por ocasião do julgamento de possível apelação interposta pela defesa de Alejandro Juvenal, ocasião em que, observado o pleno contraditório, se fara possível um exame aprofundado da sentença então impugnada por meio do recurso cabível.

Nesse particular, em razão dos elementos que instruíram o presente habeas corpus entendo não restar configurado qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.

Insurge-se a defesa técnica quanto à condenação do paciente Alejandro pelos Fatos n. 1, 2 e 5, asseverando que a denúncia não descreveu sua participação nesses eventos relacionados à apreensão de entorpecentes. Afirma, ainda, que a sentença condenatória *ALTEROU a descrição fática contida na exordial* (fl. 11) e *ENXERTOU condutas supostamente praticadas pelo Paciente e que, repita-se, sequer foram cogitadas na peça angular* (fl. 13).

A controvérsia cinge-se, portanto, em se verificar a observância do princípio da correlação entre os fatos imputados ao paciente na peça acusatória e os fatos pelos quais foi condenado.

Sobre o tema, o Colegiado *a quo* registrou que *o paciente Alejandro Juvenal Herbas Camacho Junior foi denunciado pelos fatos descritos pela denúncia sob os números 1, 2, 3, 4 e 5 e condenado pela prática delitiva descrita pelos fatos 1, 2, 4 e 5, asseverando que a conduta imputada ao paciente [...] relacionava-se à direção da prática delitiva e, por tal razão, respondia pelas condutas praticadas isoladamente pelos membros da OrCrim (Código Penal, artigo 29).* Nesse contexto, concluiu a Corte local que *a conduta perpetrada por Alejandro Juvenal Herbas Camacho Junior, via de regra, era perpetrada por sua "mão longa", o corréu Gilmar Pinheiro Feitosa, destacando, por fim, que o ato decisório será mais bem apreciado por ocasião do julgamento de possível apelação interposta pela defesa* (fls. 293-294).

Consta da denúncia que as interceptações telefônicas deflagradas no bojo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Operação Quinta Roda permitiram a identificação de ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JÚNIOR como *líder da organização criminosa, exercendo evidente superioridade hierárquica em relação aos demais integrantes, chamado por todos como "pai", e que GILMAR PINHEIRO FEITOZA [...] subordinando-se apenas ao líder [...] cuidava de todas as etapas do tráfico de entorpecentes, desde a negociação com fornecedores, até a cooptação de motoristas é a logística do transporte e teve participação na remessa de todos os entorpecentes apreendidos ligados à organização* (fl. 29).

No tópico IX da denúncia, após a descrição de todos os fatos criminosos, nos quais foi demonstrado, em todos os eventos apurados, o envolvimento direto do corréu Gilmar, tido como o braço direito de Alejandro, foi também a ele imputada a participação nos crimes, portanto sabia e orientava Gilmar em todas as ocasiões, conforme fragmentos a seguir:

O grupo principal, que concentra suas atividades no estado de São Paulo, contava com a liderança de Alejandro Juvenal Herbás Camacho Júnior, vulgo "Marcolinha", **que encontrava-se recolhido na Penitenciária de Valparaíso/SP**. Em diversos diálogos fica evidente a ascendência de Alejandro sobre os demais integrantes da organização, bem como que, **mesmo recolhido, ele cuidava dos interesses da organização instruindo Gilmar Pinheiro Feitoza**.

Durante as interceptações Gilmar e Alejandro mantiveram contato em diversas oportunidades. Nos primeiros diálogos captados eles tratavam de uma abordagem policial realizada em uma lanchonete, em que os policiais surpreenderam Francisco Antônio Martins Gomes na posse de armas, munições e dinheiro (Boletim de Ocorrência nº 6901/2015 do 08º DP-BRAS).

Gilmar manteve Alejandro informado sobre todo o desdobramento da ocorrência, além de receber instruções de como proceder (índices 41464246, 41478506 e 41481046), o que pode ser observado, principalmente, no áudio transcrito abaixo. (Alejandro está representado pela sigla HNI preso).

[...]

Ainda em relação a Alejandro, por meio das interceptações, apurou-se que ele tinha conhecimento e gerência sobre todas as atividades da organização criminosa, administrando desde as atividades ligadas diretamente ao tráfico de entorpecentes, até os pormenores ligados à gestão do grupo criminoso (índices 42932589, 42933060, 42935743, 42935803, 42939997, 42940245, 42941318, 43215686, 43252581, 41160752, 41286474 e 41314258).

A ascendência de Alejandro sobre toda a organização pode ser observada em diálogos entre Gilmar e outros integrantes, como no áudio transcrito a seguir, em que Gilmar conversa com Mareio Luciano Neves Soares, vulgo "Pezão". (fls. 69-71)

Extraí-se da sentença condenatória, igualmente, a participação de Alejandro em todos os eventos na posição de chefe da organização criminosa, o qual mantinha contato direto e constante com Gilmar – por várias vezes ao dia, inclusive –, com a finalidade de saber do andamento dos negócios criminosos, orientando-o a como proceder:

Daí se percebe que ALEJANDRO realmente chefiava o grupo criminoso por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do auxílio direto de GILMAR, homem de sua confiança e escalado para gerenciar seus negócios ilícitos. Tais evidências — em especial a preocupação com as perdas financeiras — colocam ALEJANDRO em contato direto com cada um dos tráficos internacionais interceptados pela polícia brasileira.

A propósito, a circunstância de GILMAR sempre mencionar em seus diálogos sua preocupação com "Júnior" ou "Pai", relativamente às broncas recebidas deste em virtude das perdas financeiras do grupo criminoso, eliminam qualquer dúvida que se pudesse ter quanto ao envolvimento de ALEJANDRO nas empreitadas, afastando por completo a tese defensiva de que as acusações contra este teriam se baseado simplesmente em uma compreensão subjetiva da Polícia Federal sobre as escutas telefônicas.

Para completar esse quebra-cabeça, no dia 29/03/2016, data da deflagração da "Operação Quinta Roda", GILMAR, foragido, conversa com SIMONE e os dois mencionam a prisão de várias pessoas, dentre as quais o próprio ALEJANDRO (chamado por eles, vez ou outra, de JÚNIOR). Aliás, tanto SIMONE quanto GILMAR revelam que tinham conhecimento da prisão de ALEJANDRO, inclusive do nome de seu principal advogado, Dr. Bialski (o qual é o mesmo causídico dessa demanda), conforme áudio índice 46419105: [...]

Como se vê, os fatos pelos quais o ora paciente foi condenado foram descritos na inicial acusatória e desde o início imputados ao acusado, restando explicitado que exercia a posição de liderança e comando da organização criminosa, sendo, portanto, plenamente possível deles defender-se, assim não sendo verificada, nesta via do *habeas corpus*, ofensa ao princípio da correlação.

Nenhum fato novo, não constante da denúncia, foi indicado como reconhecido pelo decreto condenatório, o que afasta a incidência do procedimento previsto no art. 384 do Código de Processo Penal, pois mantido o mesmo limite do caso penal.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0049018-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 439.289 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008424520154036107 00041743720174030000 00342015 201703000041747 342015
41743720174030000 8424520154036107

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR
ADVOGADOS	: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR - SP274839
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR
CORRÉU	: GILMAR PINHEIRO FEITOZA
CORRÉU	: ANDRE LUIZ DE SOUZA
CORRÉU	: RICARDO HENRIQUE DE SOUZA
CORRÉU	: RONALDO GAZOLA
CORRÉU	: DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO
CORRÉU	: CLAYTON MACEDO KUBAGAWA
CORRÉU	: JACQUELINE TERCENIO
CORRÉU	: SIMONE ELIAS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DANIEL LEON BIALSKI, pela parte PACIENTE: ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.